



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 326356/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALINE LEMES GONÇALVES, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ROSI CLEIA DANILAU, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 1137/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Edital n.º 001/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nos futuros processos de admissão que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18. 4. Recomendação ao ente para que, nos futuros processos de admissão que promover, preveja o prazo mínimo de 15 dias para as inscrições, de modo a dar atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL<sup>1</sup> promovida pelo Município de General Carneiro, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital

<sup>1</sup> Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 001/2024<sup>2</sup>, referente ao provimento de vagas em cargo público de Professor de Educação Física e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais.<sup>3</sup>

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4<sup>4</sup>. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se ao Município de General Carneiro, representado por seu Prefeito, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação<sup>5</sup>.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9615/24-CAGE (peça 45), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO n.º 6730/2024 – CAGE)

a) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(14462)c) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o artigo

---

<sup>2</sup> O edital n.º 002/2024 (peça 35), previu também o provimento de cargo público de Mecânico e de Professor de Arte.

<sup>3</sup> Foram admitidas: ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA.

<sup>4</sup> Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

<sup>5</sup> O Município de General Carneiro apresentou resposta em relação às fases 1 e 2 às peças 41 a 44; em relação à fase 3 e reanálise das fases 1 e 2 às peças 61 a 63; e em relação à fase 4 e reanálise da fase 3 às peças 68 a 70.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18; Nos termos do ato Acórdão 1324/2020 (S2C), expedida no processo 395139/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2020.;

Manifestação do Jurisdicionado: “Assim, visando adequar a inconsistência encontrada, realizaremos a retificação/republicação do ato de nomeação dos membros da comissão, de modo a adequá-la aos moldes da IN 142/2018, com envio do documento na sequência.” (fls. 2, peça 43)

Análise da CAGE: Em que pese a resposta do Município, verifica-se que não houve a comprovação da retificação do documento e, do fato de já haver recomendação anterior, sugere-se o registro de **DETERMINAÇÃO** ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

### III.III – DA REANÁLISE DA 2ª FASE (INSTRUÇÃO nº 7011/2024 – CAGE)

a) Atraso no envio da Fase 2.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(14460)a) respeite os prazos fixados no artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1324/2020 (S2C), expedida no processo 395139/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2020.;

(15639)II. Recomendar ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de documentos; Nos termos do ato Acórdão 3628/2020 (S1C), expedida no processo 323271/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/12/2020.;

(16875) Que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 997/2021 (S1C), expedida no processo 567819/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/05/2021.

Manifestação do Jurisdicionado: “Em que pese o entendimento da Coordenadoria, esclarecemos não ter havido má-fé por parte da administração, de modo que as informações já foram prestadas e o pequeno atraso no encaminhamento dos dados relativos a esta Fase do processo de seleção se deu pelo excesso de trabalho dos servidores responsáveis, o que acarretou atraso na entrega. Em vários momentos nossos servidores se deparam com grande volume de trabalho, ocasionando dificuldade no atendimento de todas as demandas de ocorreu imediato, porém, caso concreto. logo que possível todas as pendências são regularizadas, como ocorreu no caso concreto.” (fls. 2, peça 43)

Análise da CAGE: Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados **nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18.**

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução n.º 12909/24-CAGE (peça 64), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III.II - DA REANÁLISE DA 3ª FASE (INSTRUÇÃO nº 9615/2024 – CAGE)

- a) O art. 37, inciso I da Constituição Federal fixa a norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, no entanto o período de inscrições, de 09/05/2024 a 16/05/2024, constituído por 8 dias úteis, mostra-se exíguo, sendo causa suficiente para afetar o nível de acesso ao concurso público, vez que constitui fator dificultador para os interessados se organizarem, inclusive financeiramente, constituindo, ainda, restrição de publicidade, não havendo tempo razoável para difusão das informações do processo de seleção.

Manifestação do Jurisdicionado: “Com relação ao prazo constituído de 8 dias úteis para realização das inscrições, entendemos que não pode ser considerado exíguo, pois, houve a necessidade urgente da administração em preencher as vagas tão necessárias para o andamento dos serviços públicos, como no caso dos cargos de professores, ainda, de acordo com o número de inscritos no certame, a ampla concorrência não foi impactada, tendo em vista mais de 200 inscritos. Também, é importante considerar que as inscrições puderam ser realizadas pela internet, de modo facilitado aos candidatos, sem beneficiar ou prejudicar nenhum interessado. No mais, esclarecemos que a equipe técnica não tinha conhecimento da necessidade de prazo superior para inscrições, entendendo como razoável a quantia de 8 (oito) dias úteis.” (fls. 4, peça 63)

Análise da CAGE: Em que pese a resposta do Ente, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, o Município disponibilize prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível.

- b) Atraso no envio da Fase 3.
- c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(14460)a) respeite os prazos fixados no artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1324/2020 (S2C), expedida no processo 395139/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2020.;

(15639)II. Recomendar ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de documentos; Nos termos do ato Acórdão 3628/2020 (S1C), expedida no processo 323271/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/12/2020.;

(16875)Que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 997/2021 (S1C), expedida no processo 567819/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/05/2021.

Manifestação do Jurisdicionado: O Município não se manifestou acerca desta irregularidade.

Análise da CAGE: Assim como já informado na peça 45 dos autos, **Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal** ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior **recomendação ao**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18.

d) Envio dos títulos acadêmicos para Avaliação de Títulos.

Manifestação do Jurisdicionado: “Em que pese o entendimento da equipe técnica, visando adequar-se a orientação do Tribunal, os próximos certames serão adequados ao prazo mínimo de 10 dias, da mesma forma o envio de títulos, que serão solicitados seus envios somente após a realização da prova objetiva.” (fls. 4, peça 63)

Análise da CAGE: Em que pese não altere o desfecho do concurso, visto que o resultado da Avaliação de Títulos é posterior a data do resultado da prova objetiva, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos.

5. Com base na resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14984/24-CAGE (peça 71), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12909/2024 – CAGE (peça 64), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 68-70).

a) Atraso no envio da 4 Fase.

Manifestação do Jurisdicionado: “Analisando a quarta fase do processo de admissão 326356/24, o SIAP identificou que “o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/09/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/07/2024.” Na situação em apreço, importante esclarecer que não houve má-fé por parte da administração, de modo que as informações já foram prestadas e o pequeno atraso no encaminhamento dos dados relativos a esta Fase do processo de seleção se deu pelo excesso de trabalho dos servidores responsáveis, pois, no departamento pessoal existe apenas uma servidora responsável pela realização do trabalho dentre vários outros, ocasionando por vezes a incidência de atrasos pelo grande volume de demanda apresentada.” (fls. 1-2, peça 70)

Análise da CAGE: Verifica-se que houve atraso nas fases 2, 3 e 4 do presente certame. Assim como já informado nas peças 45 e 64 dos autos, **sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal** ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir **anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Ao final, a unidade técnica reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo **registro das admissões**. Outrossim, propôs as seguintes medidas:

**Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal** ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir **anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18**. (fls. 4 desta instrução, peças 45 e 64)

**DETERMINAÇÃO** ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018. (peça 45)

**RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, o Município disponibilize prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível. (peça 64)

**RECOMENDAÇÃO** para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos. (peça 64)

7. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo, essa alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7328/24 (peça 73), distribuindo a mim o feito, por sorteio, conforme Termo à peça 72.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1146/24 (peça 74), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe “aos encaminhamentos propostos e ao registro dos atos de ingresso comunicados”.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 381/24-GCSTBC (peça 75), consoante Instrução n.º 244/25 (peça 77), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina no mesmo sentido que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. No mais, observo que as proposições da unidade técnica de **aplicação de multa** e de emissão de **uma determinação** e de **duas recomendações** foram assim formuladas:

**Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal** ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir **anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18**. (fls. 4 desta instrução, peças 45 e 64)

**DETERMINAÇÃO** ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018. (peça 45)

**RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, o Município disponibilize prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível. (peça 64)

**RECOMENDAÇÃO** para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos. (peça 64)

3. Quanto à multa, destaco que os atrasos indicados pela unidade técnica como ensejadores da medida foram de poucos dias<sup>6</sup>, e que o Município de

<sup>6</sup> A fase 2 foi encaminhada em 13/05/24, quando o prazo de cinco dias úteis começou a contar em 30/04/24, data da publicação do extrato do contrato com a instituição contratada para realizar o concurso público. Já a fase 3 foi encaminhada em 26/06/24, quando o prazo de cinco dias úteis começou a contar em 09/05/24, data da publicação do edital de abertura do concurso público. Por fim, reparo que a regra do atraso da fase 4 está com equívoco no apontamento decorrente de preenchimento incorreto do SIAP – Admissão feito pelo município, pois ela informa que o início do prazo de sessenta dias corridos para o envio da fase teve início com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, que ela determina como sendo 20/09/20. Contudo, esta data não está na lista de admitidos da peça 50, nem nos relatórios circunstanciados posteriores, das peças 62 e 69, que não indicam alteração nas informações da lista de admitidos. Mas existe na lista de admitidos da peça 50 a data de exercício de 22/07/20, da admitida Samara Pereira da Conceição, no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais. Trata-se, a toda evidência, de erro, pois o edital de convocação da admitida está à peça 56, qual seja, Edital de Convocação n.º 001/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/07/24. Sendo assim, a data verdadeira de exercício da admitida não pode ter sido a informada (22/07/20). Além disso, a lista de admitidos da peça 50 indica que todos os admitidos, com exceção da senhora Samara Pereira da Conceição, entraram em exercício em 22/07/24 e, como a fase 4 foi encaminhada em 30/07/24, não há atraso referente ao envio dessa fase.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

General Carneiro os justificou (às peças 43, 63 e 70) referindo o “excesso de trabalho dos servidores”, a ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização. Afirmou ainda que o desrespeito aos prazos ocorreu por “motivos alheios à vontade do Executivo Municipal”, assumindo o “compromisso de nos próximos certames tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos exigidos pelo Tribunal”.

4. Nesse contexto e levando em conta as justificativas apresentadas, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira. Nada obstante, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018<sup>7</sup>, entendo oportuna a expedição de **determinação** à entidade para que, nas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. No que tange à proposta de determinação relativa à necessidade de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, observo que, à peça 7, foi juntada a Portaria n.º 887/2023, publicada em 24/05/23, que designa a comissão organizadora do concurso. Da leitura de seu conteúdo, não há menção à qualificação profissional dos membros, o que contraria o disposto no art. 11, I, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18<sup>8</sup>. Em resposta à peça 43, duplicada à peça 44, o ente informa que

---

<sup>7</sup> **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

<sup>8</sup> **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolheu os membros pela capacidade técnica, juntando diplomas (fls. 04 a 11)<sup>9</sup>. Alega que corrigiu o ato de designação da comissão organizadora, sem, todavia, apresentar o ato retificado. Por esse motivo, acolho o opinativo da unidade técnica para propor a expedição de determinação ao Município de General Carneiro para que, em suas futuras admissões, faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18.

6. Com relação à recomendação para que, em futuros certames, o prazo de inscrição seja ampliado, observo que no concurso em apreço, o período de inscrição foi de apenas 8 (oito) dias, compreendido entre 09/05/2024 e 16/05/2024. Ainda que aparentemente não tenha havido prejuízo aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, já que consoante alegações do ente, foram realizadas mais de 200 inscrições, inclusive de forma remota, reputo prudente seja endossada a proposta da unidade técnica para que em futuros certames seja previsto um prazo mínimo de 15 dias para as inscrições, consoante jurisprudência deste Tribunal<sup>10</sup>.

7. Por fim, quanto à recomendação, “para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos”, a unidade técnica assim se pronuncia (peças 45 e 64):

Verifica-se no Edital (peça 35) que o envio da Avaliação de Títulos é no período de 09 a 16 de Maio de 2024 e a prova objetiva realizada na data de 26/05/2024. Em que pese não altere o desfecho do concurso, visto que o resultado da Avaliação de Títulos é posterior a data do resultado da prova objetiva, sugere-se RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos.

<sup>9</sup> A comissão organizadora é formada por três membros e essas são as qualificações, conforme os diplomas apresentados: Alan Diogo Rublowski, bacharel em Direito; Pablo Hector Casanova, bacharel em Arquitetura e Urbanismo; e Suzana de Oliveira Machado, especialista em Controle Interno no Setor Público Municipal.

<sup>10</sup> Por exemplo, no Acórdão n.º 3823/19-Segunda Câmara, de relatoria do então Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, este Tribunal sugeriu um prazo mínimo de quinze dias para as inscrições. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

- 1) **considerar legal e determinar o** registro das presentes admissões; e
- 2) **determinar ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA** que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) estabeleça prazo razoável para inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; e
  - 2.2) possibilite inscrições por meio da internet.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Considerando, pois, que não foi constatado prejuízo ao certame com o envio antecipado de documentação para avaliação de títulos e que tal apenas se deu após a realização da prova objetiva, deixo de encampar a recomendação sugerida.

9. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, conforme previsão do artigo 9º, IV, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18;

iii) recomende ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão, preveja prazo mínimo de 15 dias para a inscrição, para melhor atender aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>11</sup>, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar<sup>12</sup> ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão:

- a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, conforme previsão do artigo 9º, IV, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018.
- b) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18;

---

<sup>11</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>12</sup> O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) recomendar ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão, preveja prazo mínimo de 15 dias para a inscrição, para melhor atender aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>13</sup>, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo<sup>14</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>13</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>14</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;